



**PROCESSO N.º : 26.913-1/2018**  
**PRINCIPAL : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO**  
**EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RIZOLI** (Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH)  
**ADVOGADOS : FERNANDO MENEGAT**  
(OAB/PR n.º 58.539)  
**LUCIANA BORGES MÂNICA**  
(OAB/PR n.º 69.780)  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. **José Carlos Rizoli**, Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, por meio de seus advogados constituídos, em face do Acórdão n.º 85/2023-PV, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão n.º 531/2019-TP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão n.º 6.005/2013-TP, proferido nos autos do Processo n.º 12.361-7/2012, referente às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012.

As razões do embargante abrangem dupla perspectiva, **a primeira** pela afirmação de que o acórdão recorrido é omissivo quanto ao conteúdo do parágrafo único, do art. 278 do Código de Processo Civil - CPC, que excetua a regra disposta no *caput*. Confira-se:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. **Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício [...]**





Nesse tocante, defende que o CPC reconhece no referido dispositivo legal que a preclusão não atinge as nulidades absolutas, que configuram matéria de ordem pública e devem ser decretadas de ofício pelo julgador, na qual se inclui a nulidade de citação.

A **segunda** omissão apontada diz respeito à ausência de referência, no acórdão recorrido, do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das **nulidades de citação**, matéria de ordem pública passiva de correção de ofício pelo magistrado, razão pela qual não se incluiria ao regime de preclusão do art. 278, *caput*, do CPC.

Forte nesses argumentos, requer a **atribuição de efeitos infringentes aos embargos**, com reforma do Acórdão n.º 85/2023-PV, para que seja dado provimento ao Recurso Ordinário e, bem assim, seja julgado procedente o presente Pedido de Rescisão, com **anulação do Processo 12.361-7/2012** desde a ocorrência da nulidade de citação constatada.

**É o relatório. Decido.**

Em atenção ao disposto nos artigos 96, IV e art. 351, *caput*, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno – RITCE/MT), passo a efetuar o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração.

Analisando a peça recursal, verifico que o recurso de Embargos de Declaração é espécie cabível na hipótese, uma vez que tem por finalidade afastar suposta omissão suscitada pelo embargante no Acórdão n.º 85/2023-PV proferido pelo Plenário Virtual desta Corte de Contas (art. 370, RITCE/MT).

Ademais, verifico que o Embargante é parte legitimada para tanto, visto que figura no processo principal e foi afetado diretamente pela decisão colegiada combatida. Além disso, está devidamente qualificado, apresentou o pedido por escrito, com clareza e devidamente assinado por procuradores constituídos.





Com relação ao prazo regimental para interposição de recurso (art. 356, RITCE/MT), verifico a sua tempestividade, vez que a peça foi protocolada na data de 15/03/2023<sup>1</sup>, muito antes do término do prazo recursal, considerando que o Acórdão n.º 85/2023-PV foi publicado no Diário Oficial de Contas, edição n.º 2863, na data de 02/03/2023<sup>2</sup>.

Assim, observo o atendimento aos requisitos regimentais descritos no art. 351 do RITCE/MT, necessários ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **DECIDO** no sentido de **conhecer** o recurso de Embargos de Declaração, com o efeito suspensivo previsto no art. 373 do RITCE/MT<sup>3</sup>, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e **determino** o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos.

**Publique-se.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 20 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>4</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

---

<sup>1</sup> Doc. digital 38496/2023

<sup>2</sup> Doc. digital 29045/2023

<sup>3</sup> Os Embargos de Declaração serão recebidos com efeito suspensivo, interrompendo o prazo para interposição de outro recurso contra a decisão embargada.

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

